



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04490/07

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA –
REPRESENTAÇÃO acerca de POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
– AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL
PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE
MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1–TC 1.988 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **17 de novembro de 2011**, nos autos que tratam de representação enviada pelo **Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Senhor GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO**, acerca de possíveis impropriedades em procedimentos licitatórios, visando à aquisição de Unidades Móveis de Saúde, realizados em diversos municípios deste Estado, sendo estes autos específicos para o município de Solânea, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 193/2011** (fls. 43/44) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 34/35, 37 e 39, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela declaração de **não cumprimento** da decisão consubstanciada na **Resolução RC1 – TC 193/2011**, devendo ser aplicada multa pessoal ao **Sr. Francisco de Assis de Melo**, alvitando-se a baixa de nova resolução assinando exíguo prazo ao Prefeito de Solânea para, especificamente, fazer enviar **Convites n.º 19/04 e 20/04** a este Tribunal de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56, IV, da LOTC, e de considerarem-se verdadeiros os fatos denunciados pelo **Sr. Gentil Venâncio P. Filho**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, posto que não foram enviados os **Convites nº 19/2004 e 20/2004**, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 193/2011** pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, **Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04490/07

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 193/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **30 (trinta)** dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, **Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO**, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 34/35, 37 e 39, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04490/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão
desta data, em:***

1. ***DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 193/2011 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 193/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04490/07

Pág. 3/3

4. **ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 34/35, 37 e 39, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB